

## RESOLUÇÃO Nº 437 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 575

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

CONSIDERANDO a determinação contida no Decreto nº 90.313, de 16 de outubro de 1984, relacionada com a antecipação da prestação de contas do Governo,

### R E S O L V E,

Art. 1º - Aprovar as instruções sobre o encerramento do exercício financeiro de 1984, recomendados aos Conselhos Regionais a observância ao cumprimento das determinações abaixo:

#### 1 – DAS PROVIDÊNCIAS DOS CONSELHOS REGIONAIS

1.1 Adoção de providências administrativas visando a atualização da contabilidade, caso esteja em atraso, utilizando os meios e recursos necessários.

1.2 Encerrar as operações financeiras do exercício do dia 20.12.84, antecipando todos os pagamentos até esta data;

1.3 Os balanços financeiros e patrimonial e a Demonstração do saldo Disponível (Lei 6.994/82 e Decreto nº 88.147/83), respectivamente modelos I, II e IX dos anexos que acompanham o Plano de Contas em vigor, deverão ser entregues ao Conselho Federal até o dia 31/12/84,

impreterivelmente, para efeito de incorporação dos resultados ao balanço geral da autarquia, em conformidade com a legislação em vigor.

1.4 Os balanços financeiros e patrimonial deverão englobar toda a movimentação financeira e patrimonial do exercício.

## 2 – DOS BALANÇOS DE DEMAIS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

2.1 Os modelos I, II e IX, serão preenchidos indistintamente pelos Conselhos Regionais e Federal;

2.2 O Conselho Federal, em função dos elementos apresentados nos modelos I, II e IX, preencherá os demais modelos de que trata o OF/CISET/Nº 1.365, de 05.11.84;

2.3 As disponibilidades do Balanço Financeiro do exercício anterior (1983), coincidirão com os saldos iniciais de 1984, e, os saldos finais do referido balanço serão iguais aos valores do grupo Disponível, demonstrado no Balanço Patrimonial, do exercício de 1984;

2.4 Os valores e títulos constantes no modelo IX (Demonstração do Saldo Disponível), coincidirão, obrigatoriamente, com os apresentados no Balanço Patrimonial de 1984, ficando vedado qualquer outro tipo de demonstração de cálculo;

2.5 Não serão admitidas frações de cruzeiros nas demonstrações contábeis ou balanços.

## 5 – RESTOS A PAGAR E OUTROS RESÍDUOS PASSIVOS

3.1 Constituirão Restos a Pagar do exercício, as despesas legalmente empenhadas e não pagas, referentes a:

3.1.1 material permanente e equipamentos, em face de fabricação ou acabamento, adquiridas no País, diretamente do produtor ou representante exclusivo;

3.1.2 material de consumo, permanente e equipamentos fornecidos, obras e serviços executados, cuja documentação esteja no setor de execução orçamentário-financeira do regional, para análise;

3.1.3 obras e serviços em andamento.

3.1.4 – serviços prestados por cessionárias de serviço público, relacionados com água e esgoto, energia e telecomunicações, etc., pela importâncias exatas ou aproximadas;

3.1.5 despesas de pessoal e previdência social, que tenham fundamento, pelas quantias exatas;

3.2 Não se permitirá a inscrição em Restos a Pagar dos saldos de Dotação Orçamentária, Crédito Suplementar, Empenho por Estimativa, Global e Ordinário insubsistentes, inclusive os destinados a pagamento de pessoal e diárias, sendo anulados, no fim do exercício, os créditos que não constituam obrigação do Conselho.

3.3 Serão anulados, igualmente, os saldos de Resto a pagar (processados e não processados) que figuram no Balanço Patrimonial do exercício de 1983.

#### 4 – DISPOSIÇÕES GERAIS:

4.1 As informações que forem solicitadas visando o fiel cumprimento desta Resolução, serão prestadas pela SECON – Seção de Execução Financeira e Contábil e pela Assessoria Contábil do Conselho Federa, cabendo a esta última a solução dos casos omissos ou de excepcionalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogada a Resolução nº 409, de 10 de dezembro de 1982 e demais disposições em contrário.

Josélio de Andrade Moura  
Secretário Geral  
CFMV N° 0185

René Dubois  
Presidente  
CFMV N° 0261 “S”